

Art. 7º No ato da concessão do registro a pessoas jurídicas, na forma do art 15 da Lei nº 4 769/65, serão computadas, para efeito de recolhimento, as taxas de inscrição e de concessão de Alvará de Habilitação, a anuidade do exercício corrente e as anuidades retroativas relativas aos seguintes eventos:

- a) à data do arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou Cartório competente;
- b) à data do arquivamento ou do registro nos órgãos competentes, de qualquer alteração de seus objetivos sociais, em que se configure a capacidade de atuação nas áreas delimitadas pela legislação, que determine a obrigação do registro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á às pessoas jurídicas que, por força de decisão administrativa ou judicial, forem obrigadas a se registrar no CRA.

Art. 8º O cálculo para cobrança de débitos de pessoa jurídica será feito com base no valor da anuidade devida em cada exercício, acrescido de multas e juros, desde a data em que se configurar qualquer dos eventos mencionados nas alíneas "a" e "b" do art. 7º até a do efetivo registro.

Art. 9º A renovação do Alvará de Habilitação de Pessoas Jurídicas se dará mediante o pagamento da anuidade e terá validade no respectivo exercício, podendo esta validade ser prorrogada até 31 de março do exercício subsequente, por solicitação da empresa interessada.

Parágrafo único. A pedido da empresa interessada, o CRA poderá informar a quem de direito, através de declaração, a prorrogação prevista neste artigo.

Art. 10 Possuindo a pessoa jurídica outros estabelecimentos em uma mesma jurisdição, o CRA expedirá tantos Alvarás quantos forem os estabelecimentos, cobrando-se apenas a taxa correspondente a 1 (um) Alvará.

Art. 11 As filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do CRA de sua sede, com capital destacado no quadro constante do inciso I do art. 6º, pagarão anuidade correspondente a esse capital.

Art. 12 As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro CRA que não o de sua sede, pagarão anuidade referente ao Registro Secundário, conforme estabelecido no inciso I do artigo 6º.

Art. 13 Nos casos de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, o valor da multa corresponderá ao dobro da antecedente.

Art. 14 As certidões expedidas pelos CRAs terão os seguintes prazos de validade:

I – Certidão de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão): 6 (seis) meses;

II – Certidão de AT (Acervo Técnico): sem prazo de validade;

III – Demais certidões: até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de sua expedição.

Art. 15 O descumprimento desta Resolução Normativa, no seu todo ou em parte, implicará em responsabilidade pessoal e pecuniária do infrator, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Ética Profissional do Administrador e na legislação vigente.

Art. 16 Esta Resolução Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.000.

Art. 17 Revogam-se, a partir da vigência desta, as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA nº 209, de 14 de novembro de 1998.

RUI OTÁVIO BERNARDES DE ANDRADE

(Of. nº 823/99)

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

DIREITO AUTORAL – REGISTRO DE OBRA INTELECTUAL

OUTUBRO 1999

Registro nº 1.202.(*)

Proc. CF nº 0787/98. Interessada: Luciana de Azeredo Lucena, Arquiteta Urbanista. CREA-MG, nº 98000316, com endereço à Rua Estados Unidos 114/101 – SION – Belo Horizonte – MG. Autora. Característica da obra: Identifica pela autora como: "Espaço Mineiro de Integração Cultural – Sambódromo". Trata-se do projeto para criação de um complexo, para comportar adequadamente o público, os grupos carnavalescos e a tradicional Feira de Artesanato existente na cidade de Belo Horizonte – MG. Com estrutura totalmente metálica, estará inserida numa região bastante próxima do grande centro da cidade, facilitando o acesso, quer seja para pedestres, veículos de passeio, coletivos ou metrô. Localiza-se na Av. Juscelino Kubitschek com Av. dos Esportes, Bairro da Gameleira. Consistirá basicamente de uma passarela para desfiles, com seis blocos de arquibancada e camarotes, dispostos linearmente três de cada lado. Os blocos de arquibancada e camarote contam com uma cobertura metálica que serve como proteção contra tempestade ou sol forte, além de constituir uma proteção acústica, uma vez que absorve bem o som. Nos pilotis encontram-se sanitários, bares, galpões para armazenar as barracas da Feira de Artesanato e o local para colocação das cadeiras de pista ficou coberto através do balanço da estrutura existente no pavimento superior. Projeto total é composto do sistema de infra-estrutura básica e de apoio, bem como, do estudo urbanístico.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente do Conselho

(* Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 25-2-99, Seção 1, pág. 21.

(Of. s/nº/99)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 36, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

Processo Administrativo CFMV nº 3270/99. Recorrente: Nippak de Desenvolvimento Agropecuário Ltda. Relator: Dr. José Euclides Vieira Severo. Origem: CRMV-MS.

Empresa com atividades ligada à Medicina Veterinária – Obrigatoriedade de Registro e Anotação de Responsabilidade Técnica – Recurso improvido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 3270/99, em que é parte interessada: Nippak de Desenvolvimento Agropecuário Ltda.

Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de setembro de 1999, por unanimidade, negar provimento ao recurso, acompanhando voto do Conselheiro Relator Dr. José Euclides Vieira Severo, que opinou pela manutenção da decisão do CRMV-MS - obrigatoriedade de registro e anotação de responsabilidade técnica, com base nos dispositivos legais vigentes, em especial a Lei nº 5.517/68, artigos: 5º, 6º, 27 e 28, na forma do relatório e ata constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

JORGE RUBINICH
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 37, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

Processo Administrativo nº 3258/99. Recorrente: Nippak de Desenvolvimento Agropecuário Ltda. Relator: Dr. José Euclides Vieira Severo. Origem: CRMV-MS.

Empresa com atividades ligada à Medicina Veterinária – Legalidade de aplicação do auto de Multa nº 65/99 – Obrigatoriedade de Registro e Anotação de Responsabilidade Técnica – Recurso improvido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 3258/99, em que é parte interessada: Nippak de Desenvolvimento Agropecuário Ltda.

Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de setembro de 1999, por maioria, negar provimento ao recurso, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Dr. José Euclides Vieira Severo, que opinou pela manutenção da decisão do CRMV-MS - obrigatoriedade de registro e anotação de responsabilidade técnica e legalidade da aplicação do auto de multa nº 65/99, com base nos dispositivos legais vigentes, em especial a Lei nº 5.517/68, artigos: 5º, 6º, 27 e 28, da Resolução nº 637/97, na forma do relatório e ata constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

JORGE RUBINICH
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 38, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

Processo Administrativo nº 2917/99. Recorrente: Edison Rebelato. Origem: CRMV-MT. Relator: Dr. José Euclides Vieira Severo.

Profissional inscrito no CRMV-MT – Anuidade em atraso – Pedido de cancelamento de inscrição – Necessidade de quitação do débito – Recurso improvido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 2917/99, em que é parte interessada: Edison Rebelato.

Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de setembro de 1999, por maioria, negar provimento ao recurso, em função do que determina o artigo 25 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 4º da Lei nº 5.550/68 e Resolução nº 587/92, na forma do relatório e ata constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

JORGE RUBINICH
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO
Conselheiro-Relator

(Of. nº 22/99)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: HOMOLOGAR a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1999, na forma do resumo abaixo:

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	173.800,00	Despesas Correntes	177.800,00
Receitas de Capital	15.000,00	Despesas de Capital	11.000,00
TOTAL	188.800,00	TOTAL	188.800,00

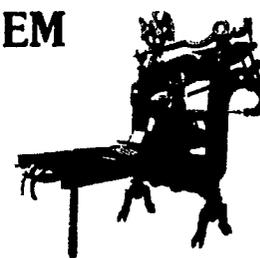
RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO

(Of. nº 871/99)

FAÇA UMA VIAGEM NO TEMPO

Visite o Museu da Imprensa Nacional

FONE: (061) 313-9618



Visitas: de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas. Domingos e feriados, das 14 às 17 horas.

Imprensa Nacional, SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP: 70610-460 - Brasília-DF